

Art. 24. Fica revogada a Lei n.º 10.586, de 2 de junho de 2017, que institui a Política de Desenvolvimento Urbano de Baixo Carbono.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 11.596, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Institui, no Município de Fortaleza, a Campanha Permanente de Combate à Misoginia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Campanha Permanente de Combate à Misoginia, com o objetivo de promover a conscientização, a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

Art. 2º São objetivos da Campanha:

I — educar e sensibilizar a população sobre os prejuízos sociais, culturais e econômicos causados pela misoginia;

II — promover a igualdade de gênero e o respeito às mulheres em todos os âmbitos da sociedade;

III — combater estereótipos de gênero que reforcem a discriminação e a desigualdade;

IV — fomentar a participação das mulheres em espaços de poder e decisão;

V — incentivar o debate sobre misoginia e gênero nas escolas, nas universidades, nos locais de trabalho e nos demais espaços públicos e privados;

VI — articular parcerias entre o poder público, as organizações da sociedade civil, as instituições de ensino e as empresas privadas para o desenvolvimento de ações educativas e culturais.

Art. 3º A Campanha Permanente de Combate à Misoginia poderá incluir as seguintes ações:

I — realização de palestras, seminários, workshops e debates sobre misoginia e direitos das mulheres;

II — produção e distribuição de materiais educativos, como cartilhas, vídeos e campanhas em mídias sociais;

III — implementação de programas educativos nas escolas, com o objetivo de conscientizar estudantes sobre a igualdade de gênero;

IV — capacitação de profissionais da saúde, da educação, da segurança e da assistência social para lidar com situações de misoginia e violência contra as mulheres;

V — apoio à realização de campanhas culturais que promovam a visibilidade e o empoderamento das mulheres.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo normas complementares para a sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 11.597, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Programa Meu Primeiro Emprego para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Meu Primeiro Emprego, fomentando a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

Art. 2º As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

I — fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município;

II — oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho, gerando inclusão social;